



Sumário

TRIBUNAL PLENO	1
PAUTAS	1
ATAS	1
ACÓRDÃOS	1
PRIMEIRA CÂMARA.....	1
PAUTAS	2
ATAS	2
ACÓRDÃOS	2
SEGUNDA CÂMARA	2
PAUTAS	2
ATAS	2
ACÓRDÃOS	2
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE.....	2
ATOS NORMATIVOS	2
GABINETE DA PRESIDÊNCIA.....	26
DESPACHOS	26
PORTARIAS.....	27
ADMINISTRATIVO	28
DESPACHOS.....	28
EDITAIS	46

TRIBUNAL PLENO

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

PRIMEIRA CÂMARA





Manaus, 24 de fevereiro de 2021

Edição nº 2479 Pag.2

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

SEGUNDA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

Sem Publicação

ATOS NORMATIVOS

RESOLUÇÃO Nº 01, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2021

ALTERA A RESOLUÇÃO Nº 04/2002 (REGIMENTO INTERNO) PARA REGULAR O PROCEDIMENTO DE RECONSTITUIÇÃO DE AUTOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.





O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições previstas no parágrafo único do artigo 1º e no 127 da Lei estadual nº 2.423, de 10 de dezembro de 1996, e no § 1º do artigo 5º da Resolução nº 04, de 23 de maio de 2002;

RESOLVE:

Art. 1º. Ficam incluídas as seguintes disposições na Resolução nº 04, de 23 de maio de 2002:

Art. 12. ...
(...)

X-A – homologar as decisões de procedimentos e processos de reconstituição de autos. (NR)

(...)

Art. 29.

§ 1º. ...

XIII – adotar as medidas previstas nos artigos 181-A a 181-G para a reconstituição de autos. (NR)
(...)

Art. 33. ...
(...)

XVI-A – relatar os processos de reconstituição de autos a que se referem os artigos 181-A a 181-G, em especial, o inciso II do artigo 181-B, desta Resolução e adotar as demais medidas instrutórias e executivas ali previstas.
(NR)
(...)

TÍTULO IV

(...)

CAPÍTULO XI

DA RECONSTITUIÇÃO DOS AUTOS POR RESTAURAÇÃO OU POR RECOMPOSIÇÃO

Art. 181-A. Será determinada pelo Relator ou pelo Corregedor-Geral – ou, na falta de um destes, pelo Presidente do Tribunal -, a reconstituição dos autos, físicos ou digitais, por um dos modos seguintes:

I - restauração integral dos autos extraviados, destruídos ou desaparecidos;





II - recomposição parcial dos autos que tenham algumas de suas peças perdidas ou danificadas de modo inaproveitável. (NR)

§ 1º. Considera-se:

I – processo desaparecido ou extraviado: aquele que, esgotadas todas as buscas no âmbito do Tribunal de Contas, não for localizado ou o processo que não for restituído ao Tribunal de Contas no prazo devido por Órgão Jurisdicionado ou por procurador ou advogado, depois de instados à restituição dos autos;

II - processo destruído: aquele que for danificado por motivos alheios ao seu regular manuseio - como nos casos de calamidade, incêndio, enchente, etc. - ou por negligência de quem detinha sua guarda;

III – processo incompleto: aquele em que for identificada a falta de peças integrantes dele em razão da retirada indevida, desaparecimento, extravio ou destruição de documentos;

IV - processo em andamento: aquele que se encontra em instrução ou ainda pendente de apreciação pelo Tribunal de Contas;

V - processo encerrado: aquele com decisão definitiva ou terminativa da qual não caiba recurso, após o registro ou nos casos em que o processo tenha cumprido o objetivo para o qual foi constituído e por esta razão se tenha exaurido. (NR)

§ 2º A restauração ou a recomposição terá início de ofício pelas autoridades referidas no *caput* deste artigo ou poderá ser requerida:

I - por qualquer dos demais Conselheiros, Auditores ou Procuradores que oficiem ou tenham oficiado nos autos;

II – pelo Corregedor-Geral do Tribunal ou pelo Procurador-Geral do Ministério Público quanto a qualquer processo, administrativo ou de controle externo;

III - pelo Secretário-Geral de Controle Externo quanto aos feitos em tramitação inerentes às atribuições da fiscalização em seus diversos aspectos e procedimentos;

IV - pelo Secretário-Geral de Administração, quanto aos feitos administrativos internos e quanto a todos os processos já arquivados;

V – pela parte responsável, pelo representante, denunciante, recorrente ou recorrido ou pelo terceiro interessado, no processo específico. (NR)

§ 3º. A unidade administrativa ou de controle externo do Tribunal ou do Ministério Público de Contas, que por último tiver ou tenha tido carga ou conclusão do processo, é responsável pela integridade dos autos postos sob sua guarda. É do seu titular o dever de comunicar a uma das autoridades a que se referem os itens I a IV do § 2º deste artigo os eventos danosos à integridade dos feitos a fim de serem adotadas as medidas aqui previstas. (NR)





§ 4º. Qualquer pessoa que tome conhecimento ou presencie a perda, extravio, dilapidação, danificação ou outra ocorrência com prejuízo à integridade e higidez dos autos no Tribunal deve informar à Presidência ou à Corregedoria Geral sobre o evento. (NR)

§ 5º. A comunicação a que se refere o § 4º deverá ser acompanhada de informações e documentos pertinentes ao assunto e relacionadas ao processo originário, extraídas do sistema de acompanhamento processual do Tribunal ou advindas das partes interessadas e entidades da Administração Pública ou Privada, que guardem correspondência com o processo extraviado. (NR)

§ 6º O procedimento de restauração ou recomposição de autos não exclui a adoção de providências destinadas à apuração civil-administrativa ou criminal de responsabilidade pelo desaparecimento, extravio ou destruição do processo, embora deste independa. (NR)

§ 7º. Somente serão:

I - restaurados os feitos ainda pendentes de julgamento ou aqueles que devam necessariamente ser mantidos por força de Lei ou em decorrência de regra regimental, incluindo os casos de necessários apensamentos.

II - recompostas as partes dos autos que sejam imprescindíveis a sua regular tramitação, ao acesso a suas informações, a sua divulgação ou ao exercício das funções, prerrogativas ou deveres processuais das partes, dos terceiros interessados, da relatoria, do Ministério Público ou do corpo técnico ou administrativo do Tribunal. (NR)

Art. 181-B. Relatará a reconstituição (restauração ou recomposição) dos autos:

I – o Conselheiro ou Auditor: dos processos de controle externo ainda em andamento, incluindo os extintos já apensados a feitos em curso;

II - o Corregedor-Geral do Tribunal: dos processos administrativos internos em geral, inclusive os não sujeitos a julgamento, bem assim de todos processos extintos ou arquivados não apensados a feitos em andamento. (NR)

§ 1º A restauração ou recomposição dos autos será processada:

I – na Secretaria do Tribunal Pleno quanto a todos os processos de controle externo a que se refere o inc. I do *caput* deste artigo;

II – na Corregedoria Geral do Tribunal quanto aos processos referidos no inciso II do *caput* deste artigo. (NR)

§ 2º Os processos já digitalizados serão ainda sujeitos às medidas a cargo da Secretaria de Tecnologia da Informação, em cooperação direta com a SEPLENO ou com a Corregedoria Geral, segundo o caso, sob a supervisão do Relator da reconstituição. (NR)





Art. 181-C. Processa-se a restauração ou a recomposição nos seguintes termos:

I - o titular da unidade administrativa em que consta a última localização do feito ou peça extraviada deverá proceder à certificação do extravio, que será encaminhada a uma das autoridades a que se referem os §§ 2º e 3º do art. 181-A. (NR)

II - o Relator da reconstituição, tendo examinado a pertinência da informação e do pleito e considerando necessária a restauração ou a recomposição dos autos, ordenará:

a) a formação de autos apartados para a restauração do feito indicado, cuidando o Departamento de Autuação, Estrutura e Distribuição Processual - DEAP de citar especificamente o número do feito em reconstituição;

b) a inclusão do expediente a que se refere o inc. I deste artigo nos autos a serem recompostos. (NR)

III - em qualquer dos casos do inciso anterior, após o despacho admissional:

a) sendo este do Relator, conduzirá o processamento necessário;

b) sendo o despacho do Presidente, será o processo encaminhado ao Conselheiro ou Auditor que tenha substituído o Relator originário ou outro escolhido por distribuição, ou à Corregedoria Geral, segundo o caso. (NR)

IV - o Relator da restauração ou da recomposição determinará, conforme o caso:

a) a notificação do responsável, interessado ou procurador acerca do procedimento em curso e a abertura do prazo de trinta dias para apresentação de cópia das alegações de defesa ou justificativas e outros documentos necessários;

b) à unidade da estrutura organizacional do Tribunal que atue ou tenha atuado no processo desaparecido ou extraviado para que, no prazo de dez dias, apresente cópias de relatórios, informações e pareceres, etc., anteriormente produzidos;

c) ao Ministério Público de Contas para que, no prazo de dez dias, apresente cópias de petição, diligência, despacho, parecer ou razões ou contrarrazões recursais produzidas, além dos documentos anteriormente constantes nos autos por iniciativa do Procurador oficiante;

d) a juntada de cópia do despacho, da decisão singular, do voto ou proposta de decisão pela autoridade que a proferiu;

e) à Secretaria do Tribunal Pleno, aos Departamentos das Câmaras ou à Divisão de Redação de Acórdãos para que, no prazo de dez dias, providencie a cópia da decisão ou acórdão proferido, bem como das distribuições e redistribuições, notificações e ofícios expedidos por força daqueles atos;





f) às demais pessoas ou Órgãos que possam, a seu juízo, colaborar com as medidas reconstrutivas, no prazo que considerar adequado. (NR)

§ 1º Os Gabinetes da Presidência, dos Conselheiros e Auditores e dos Procuradores de Contas e as unidades da estrutura organizacional do Tribunal de Contas deverão atender prioritariamente as solicitações e determinações do Relator, fornecendo cópia dos documentos produzidos ou arquivados, necessários para a recuperação ou restauração, no prazo fixado. (NR)

§ 2º Os prazos previstos neste artigo poderão ser dilatados a juízo do Relator. (NR)

Art. 181-D. Quando qualquer das autoridades dos inc. I a IV do § 2º do art. 181-A certificar que o pleito de reconstituição não tem utilidade prática nem técnica, deverá o Relator a que se refere o artigo 181-B declinar clara e precisamente as razões para não instaurar o procedimento de restauração ou recomposição ou para o arquivamento daquele em processamento, entre as quais:

I – a possibilidade de se formar novo processo, sem prejuízo cronológico, lógico ou financeiro;

II – a substituição das medidas pendentes no processo em reconstituição por outras em outros feitos ou autônomas de mesma natureza ou de mesmo resultado técnico ou legal;

III – a impossibilidade de exame ou reexame da matéria em razão de decisão ou ato regulamentar anterior da Corte que tenha ordenado a extinção ou o arquivamento do feito pendente, sem exame de seu mérito;

IV – a ausência, minudentemente demonstrada, de prejuízo processual ou material. (NR)

Parágrafo único. Se, da impossibilidade de restauração ou recomposição, resultar a impossibilidade material do julgamento do feito, serão adotadas especificamente as medidas a que se referem os artigos 188, inc. III, e seu § 1º, inc. IV, e 191 combinados com o artigo 167 e 179, todos desta Resolução. (NR)

Art. 181-E. O Relator decidirá singularmente os incidentes processuais e a própria restauração ou recomposição dos autos, em dez dias contados do encerramento da última das diligências que tenha determinado. Essa decisão será publicada em Diário Oficial e, se necessário, comunicada individualmente às partes envolvidas. (NR)

§ 1º. Havendo indícios de autoria e materialidade de conduta que revele dolo ou incompetência funcional individualizada, o Relator ordenará a adoção das providências disciplinares internas cabíveis ou representará ao Ministério Público Estadual quanto aos aspectos criminais. (NR)

§ 2º. Ainda que não tenha identificado os casos do § 1º, o Relator indicará à Corregedoria Geral ou à Presidência do Tribunal, segundo caso, medidas para correção ou implementação de procedimentos que evitem ou minimizem as ocorrências como as que tornaram necessária a restauração ou a recomposição dos autos. (NR)

§ 3º. Da decisão do procedimento de restauração ou de recomposição, dará o Relator conhecimento ao Tribunal Pleno na primeira sessão seguinte à publicação daquela, que a homologará. (NR)





Manaus, 24 de fevereiro de 2021

Edição nº 2479 Pag.8

§ 4º. Desta homologação caberá recurso de reconsideração, na forma regimental. (NR)

Art. 181-F. Localizados(as):

I - os autos desaparecidos ou extraviados, serão a eles apensados os reconstituídos, com as certificações devidas, e será considerado principal o processo que estiver em fase mais adiantada;

II – as peças antes perdidas, extraviadas ou danificadas, serão elas juntadas aos autos recompostos, mediante termo circunstanciado. (NR)

Art. 181-G. O Presidente do Tribunal fica autorizado a editar Portaria com as medidas operacionais necessárias à implementação desta Resolução e para resolver os casos omissos ou controversos. (NR)

Parágrafo único. Da Portaria referida neste artigo, o Presidente dará ciência específica ao Tribunal Pleno, à Corregedoria Geral e ao Procurador-Geral do Ministério Público de Contas até a primeira sessão plenária que se seguir à publicação do ato. (NR)

(...)

Art. 2º Os processos desaparecidos, extraviados ou deslocados já identificados pela Corregedoria Geral, com situação ainda pendente, devem, no prazo de trinta dias, ser submetidos ao procedimento de restauração ou recomposição de autos desta Resolução.

Parágrafo Único. O prazo previsto no *caput* deste artigo poderá ser prorrogado pelo Presidente do Tribunal em caso de comprovada necessidade, do que será dada ciência ao Tribunal Pleno na primeira sessão subsequente à prorrogação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 09 de fevereiro de 2021.

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
Conselheiro Ouvidor-Geral





JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO
Conselheiro

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR
Conselheiro

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira

ALÍPIO REIS FIRMO FILHO
Conselheiro Convocado

JOÃO BARROSO DE SOUZA
Procurador-Geral

RESOLUÇÃO Nº 02, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2021

ALTERA A RESOLUÇÃO Nº 04, DE 23 DE MAIO DE 2002 (REGIMENTO INTERNO) PARA REGULAR A FISCALIZAÇÃO POR MEIO DIGITAL À DISTÂNCIA (SISTEMA DE FISCALIZAÇÃO À DISTÂNCIA – SFD), DISPÕE SOBRE O MANEJO DE COMUNICAÇÕES DIGITAIS, APROVA O MANUAL DE AUDITORIA E INSPEÇÃO DIGITAL À DISTÂNCIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.





Manaus, 24 de fevereiro de 2021

Edição nº 2479 Pag.10

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas competências constitucionais e legais,

CONSIDERANDO que a evolução dos meios digitais de comunicação disponibiliza ao Poder Público o manejo de novas formas de realização de suas funções constitucionais, com maior rapidez, eficiência e, fundamentalmente, sem a necessidade de deslocamento físico de pessoas e com grande economia de insumos;

CONSIDERANDO que tais novos meios são hábeis à preservação dos dados e informações coletados e tratados e ainda realçam as prerrogativas constitucionais de controle externo do Tribunal de Contas, na mesma medida em que não atentam contra os direitos das pessoas controladas no âmbito do processo administrativo;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas foi capaz de conjugar esforços com outras instituições públicas estaduais para garantir a capilaridade do acesso por meio digital de todos os recantos do vasto Estado do Amazonas e que acordos de cooperação técnica facilitarão o manejo dos meios digitais como mais uma forma de realizar a fiscalização que lhe cabe;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de adaptação dos regulamentos da Corte para estruturação adequada do arcabouço normativo do processo de controle externo;

RESOLVE:

Art. 1º Ficam alteradas as seguintes disposições da Resolução nº 04, de 23 de maio de 2002 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas):

Art. 5.º ...
(...)

VII - realizar, por iniciativa própria, da Assembleia Legislativa ou de Câmara Municipal, de comissão técnica ou de inquérito, auditorias e inspeções de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nos órgãos dos Poderes Legislativo, Executivo, Judiciário, do Ministério Público e demais entidades referidas no inciso II deste artigo, além do próprio Tribunal de Contas; (NR)

(...)

Art. 74. ...
(...)

§ 1º Se o processo exigir a análise especializada de outro Órgão específico, os autos, mediante despacho do Relator, ser-lhe-ão remetidos, devendo ocorrer o seu pronunciamento no





prazo de quinze dias, se outro não lhe for assinado por este regimento ou pelo Relator. (NR)

§ 7º - O Relator ou o Presidente somente poderá prorrogar os prazos por uma única vez e pelo mesmo tempo, se a solicitação nesse sentido ocorrer antes do término do prazo originariamente concedido. (NR)

Art. 75. Exigindo o processo verificação *in loco*, se na Capital, a inspeção se dará com a determinação da Secretaria Geral de Controle Externo e ocorrerá dentro dos prazos anteriormente mencionados. (NR)

§ 1º Estando em curso inspeção ordinária no Órgão a que se refere o processo, serão os autos remetidos ao presidente da Comissão de Inspeção, devendo esta fazer a verificação *in loco*, pronunciando-se a respeito no prazo de dez dias. (NR)

§ 2º Se, por sua natureza, a inspeção exigir conhecimento técnico específico, será feita na forma do disposto no art. 74, e seus parágrafos, deste Regimento, marcando o Secretário-Geral de Controle Externo prazo para a execução. (NR)

Art. 76. O Conselheiro Relator, entendendo urgente a verificação no local ou à distância por via digital, submeterá o processo ao Tribunal Pleno, incluindo-o na primeira pauta desimpedida para deliberação sobre a conveniência de uma inspeção extraordinária. (NR)

Art. 77. Finda a verificação no lugar ou por via digital à distância, o processo retornará ao Órgão instrutor para a adoção do disposto no art. 74 deste Regimento. (NR)

(...)

Art. 201. A fiscalização a cargo do Tribunal, mediante realização de inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, tem por objetivo verificar a legalidade, a legitimidade e a economicidade de atos e fatos administrativos, fisicamente, no local ou por via documental, ou ainda à distância, por meio digital, conforme disciplinado em manuais específicos, com a finalidade de: (NR)

(...)

Art. 202. Inspeção, física ou digital, é o procedimento de fiscalização utilizado pelo Tribunal, como rotina na instrução dos processos de prestação ou tomada de contas anuais do Governador do Estado, dos Prefeitos Municipais, dos administradores dos Órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta dos Poderes do Estado e dos Municípios e dos demais





ordenadores de despesas e dos beneficiários a qualquer título de recursos, bens e valores públicos. (NR)

(...)

Art. 204. As inspeções são extraordinárias, físicas ou digitais, quando, por necessidade imperiosa do serviço, em razão da identificação de grave irregularidade, de representação ou de denúncia, se deva fazer a verificação fora do plano anual, mediante autorização do Tribunal Pleno. (NR)

(...)

Art. 206. ...

(...)

§ 2.º O Tribunal poderá ainda determinar que as Entidades, Órgãos e Fundos especiais sujeitos a sua jurisdição apresentem as informações e documentos técnicos por meio informatizado, inclusive por ocasião da fiscalização digital, observadas suas peculiaridades reguladas em manual apropriado. (NR)

(...)

Art. 209. O Tribunal Pleno aprovará por Resolução específica os manuais de procedimentos das inspeções e auditorias, segundo suas peculiaridades, bem como para atender ao manejo de recursos eletrônicos de fiscalização, a partir de proposições da Presidência, assessorada pela Secretaria Geral de Controle Externo. (NR)

(...)

Art. 211. As comissões de inspeção e de auditoria são designadas por Portaria do Presidente do Tribunal, salvo expressa disposição regimental diversa, mediante proposição do Secretário-Geral de Controle Externo, ouvido o Relator de cada processo. (NR)

(...)

§ 3.º As prerrogativas processuais das comissões encerram-se, ordinariamente, com a verificação *in loco* ou por meio digital ou com a conclusão do seu objeto, e, embora mantenha sua composição e suas atribuições de investigação até o julgamento do feito ou de recurso, seus atos, posteriores ao exame local, são referendados pelo Diretor ou Chefe de Departamento competente ou pelo Secretário-Geral de Controle Externo, inclusive as notificações e solicitações de informações e requisições de documentos e outras provas, por via postal ou digital. (NR)

Art. 212. ...

(...)





§ 1.º Os relatórios de inspeção ou auditorias preliminares e os relatórios de inspeção de contas anuais serão emitidos nos autos da respectiva prestação ou tomada de contas ou tomada de contas especial, conforme o caso. Em caso de realização de inspeção ou auditoria extraordinária ou de antecipação da inspeção ou auditoria ordinária, serão formados autos apartados - incluindo as manifestações iniciais e intermediárias, as notificações, as defesas e suas análises parciais. (NR)

§ 2.º Os autos a que se refere a segunda parte do § 1º serão oportunamente apensados àqueles da prestação de contas, da tomada de contas ou da tomada de contas especial. (NR)

(...)

Art. 226. ...

(...)

Parágrafo único. ...

I - quando o certificado de auditoria do Órgão de controle interno de cada Poder e do Ministério Público for restritivo ou de irregularidade, serão procedidas inspeções *in loco* ou por meio digital no prazo de trinta dias da entrada das contas no Tribunal, salvo se houver sido contemplada no plano anual de inspeções; (NR)

II - quando for pleno o certificado do Órgão de controle interno, ou as restrições contidas no relatório forem originadas de falhas de natureza formal e se o Órgão técnico do Tribunal não constatar nenhuma irregularidade à vista da documentação apresentada, ainda que em decorrência de fiscalização digital realizada, será emitido laudo técnico conclusivo e os autos irão ao Ministério Público de plano; (NR)

(...)

Art. 229. ...

(...)

Parágrafo único. O julgamento das contas será necessariamente precedido de inspeção *in loco* ou por meio digital. (NR)

Art. 230. As contas do Prefeito de Manaus serão apresentadas no prazo regimental, conformadas com os documentos dispostos em lei e em Resolução específica, inclusive por meio digital. (NR)

(...)

Art. 233. ...





(...)

Parágrafo único. ...

I - ao assessoramento do Relator, que ficará a cargo da unidade de controle externo municipal pertinente e de outras especializadas da SECEX; (NR)

(...)

Art. 238. ...

I - ao assessoramento do Relator, que ficará a cargo da unidade de controle externo municipal pertinente e de outras especializadas da SECEX; (NR)

(...)

Art. 239. ...

(...)

Parágrafo único. As inspeções e auditorias nas Câmaras Municipais serão feitas na mesma ocasião do exame das contas do Poder Executivo, salvo no Município de Manaus, salvo quando feitas por meio digital. (NR)

(...)

Art. 240. ...

(...)

§ 1º ...

(...)

II – auditar, fisicamente ou por meio digital, por solicitação da Comissão referida no art. 158, § 1º, da Constituição do Estado, ou de Comissão Técnica da Assembleia Legislativa ou da Câmara Municipal, projetos e programas autorizados na lei orçamentária, avaliando os seus resultados quanto à eficácia, à eficiência e à economicidade. (NR)

(...)

Art. 241. ...

(...)

§ 1º Recebido o pedido e verificada a sua regularidade, o Presidente ordenará sua autuação no prazo de um dia e adoção das medidas de urgência, seguindo-se o processamento, com a distribuição ao Relator competente. (NR)

(...)





§ 3º Com o parecer ministerial nos autos, o Relator terá cinco dias para relatar o processo e ordenará a sua inclusão na pauta aberta da primeira sessão ordinária do Tribunal Pleno que se seguir. (NR)

§ 4º Aprovado o voto do Relator pelo Tribunal Pleno, imediatamente será enviada a resposta ao Poder Legislativo, ainda que não tenha ocorrido a publicação. (NR)

(...)

Art. 242. Se a solicitação implicar a realização de inspeção ou auditoria, o Presidente ou o Relator submeterá à deliberação do Tribunal Pleno sua inclusão na programação de atividades do Tribunal, com a definição do objeto, da amplitude e do prazo do trabalho a ser realizado e a indicação dos servidores que dele participarão, admitida a adoção da fiscalização por meio digital que possa substituir ou complementar a inspeção *in loco*. (NR)

Parágrafo único. Sendo impossível o cumprimento do prazo do inciso I do § 1º do artigo 240 deste Regimento, ainda que adotada a fiscalização por meio digital, a requerimento do Relator, o Presidente cientificará o Poder Legislativo e solicitará ampliação da dilação. (NR)

(...)

Art. 245. A fiscalização dos contratos e outros ajustes de mesma natureza far-se-á: (NR)

I - como parte das contas do Órgão ou Entidade, seja na prestação anual, seja pelos balancetes, por ocasião das auditorias e das inspeções *in loco* ou por meio digital; (NR)

II - pelo exame, em autos apartados, em razão de denúncias ou representações ou em decorrência de inspeções extraordinárias *in loco* ou por meio digital; (NR)

Parágrafo único. A remessa da documentação e o exame previstos neste artigo poderão ser substituídos, na forma de Resolução específica, pelo encaminhamento das informações em meio magnético para exame técnico. (NR)

(...)

Art. 251. ...

(...)

§ 4.º No exame das contas do Órgão ou Entidade ou nas auditorias de gestão administrativa e dos aspectos de legalidade, os Órgãos técnicos cuidarão de incluir nos planos de auditoria e de inspeção a verificação das irregularidades detectadas em razão dos procedimentos previstos neste artigo, ainda que por meio digital. (NR)





§ 5.º Para efeito do controle a que se refere este artigo e seus parágrafos, poderá Resolução específica determinar a remessa das informações por meio magnético, inclusive para a realização de auditoria ou inspeção por meio digital. (NR)

(...)

Art. 254.

(...)

§ 5º A remessa das informações referidas nesta Seção poderá ser feita, consoante determine Resolução específica, por meio magnético, mesmo para a realização de auditoria ou inspeção por meio digital. (NR)

(...)

Art. 267.

(...)

Parágrafo único. Ao exame das pensões, aplicam-se as normas dos artigos 264 a 266-A deste Regimento. (NR)

Art. 268.

(...)

§ 4.o Cabe o exame de ofício quando, vencido o prazo fixado em Resolução específica, a autoridade competente não tenha remetido ao Tribunal o ato e a unidade especializada da SECEX - pelo acompanhamento sistemático das publicações no Diário Oficial ou em razão de inspeção *in loco* ou por meio digital -, munida de cópia de tal ato publicado, suscitará ao Secretário de Controle Externo que solicite ao Presidente o exame de ofício, requerendo os documentos e providências necessários. (NR)

(...)

Art. 271.

(...)

§ 1.º O acompanhamento da arrecadação far-se-á em todas as etapas da receita e proceder-se-á mediante inspeções e auditorias – *in loco* ou por meio digital - e análise de demonstrativos próprios, com a identificação dos respectivos responsáveis, na forma estabelecida em Resolução específica, inclusive por meio informatizado. (NR)

(...)





Manaus, 24 de fevereiro de 2021

Edição nº 2479 Pag.17

Art. 272. A fiscalização pelo Tribunal da renúncia de receitas será feita, observado o disposto no artigo 271, § 1º, preferencialmente, mediante inspeções e auditorias – *in loco* ou por meio digital - nos Órgãos supervisores, Bancos operadores e Fundos que tenham atribuição legal, administrativa ou contratual de conceder, gerenciar ou utilizar os recursos decorrentes das aludidas renúncias, sem prejuízo do julgamento das tomadas e prestações de contas apresentadas pelos referidos Órgãos, Entidades e Fundos, quando couber, na forma estabelecida neste Regimento. (NR)

(...)

Art. 289. O Tribunal, por ocasião das inspeções – *in loco* ou por meio digital - realizadas nos Órgãos e Entidades, examinará as declarações de bens de todos os agentes públicos neles arquivadas, podendo extrair cópias para instrução de processos específicos, nos termos do artigo seguinte. (NR)

Art. 2º Ficam acrescidas as seguintes disposições à Resolução nº 04, de 23 de maio de 2002 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas):

Art. 5º. ...

(...)

VII-B - utilizar-se dos instrumentos de auditoria disponíveis e tecnicamente reconhecidos, em especial as inspeções no local dos fatos e eventos auditados ou a distância por meio digital; (NR)

(...)

Art. 62. ...

(...)

XI – a eficiência e a eficácia na implementação das ações de controle externo, com o manejo dos meios materiais, pessoais e técnicos mais modernos e mais adequados ao andamento de cada procedimento, com a valorização das prerrogativas constitucionais do Tribunal e sem prejuízo aos direitos dos processados e dos terceiros interessados, em especial no exercício do contraditório e na utilização dos meios lícitos de defesa e no acesso às informações processuais.

(...)

Art. 74. ...

(...)





§ 2º-B Manuais de procedimentos de auditorias e inspeções ou despachos padronizados do Relator poderão determinar a remessa do feito de um Órgão técnico a outro, na sequência adequada para o exame especializado, segundo o caso.

Art. 75. ...
(...)

§ 3º Se a verificação tiver de ser feita em Município do Interior do Estado, o processo será remetido à SECEX, que o incluirá na relação de feitos a serem examinados pela Comissão de Inspeção designada para as contas do respectivo Município no exercício corrente ou no seguinte. (NR)

§ 4º As inspeções, da Capital ou do Interior, poderão ser ainda feitas a distância, segundo a programação anual da SECEX e as determinações do Tribunal Pleno, por meio digital. (NR)

(...)

95-A Admitir-se-á o manejo de notificações, citações ou intimações eletrônicas, pelos meios digitais que os sistemas do Tribunal viabilizem tecnicamente, consoante disciplinado em Portaria da Presidência, observadas as peculiaridades de cada programa de coleta e tratamento de dados e informações técnicas e de processamento dos feitos. (NR)

§ 1º O uso dos chamamentos e comunicações digitais exigirá prévio cadastramento dos usuários e destinatários, com clara ciência dos efeitos processuais de tais notificações, citações ou intimações, inclusive quanto ao seu registro para início da fluência dos prazos e sua contagem. (NR)

§ 2º Antes do manejo das comunicações ou chamamentos digitais, o Tribunal, se fundamentadamente não puder fazer uso dos dados previstos no art. 183 desta Resolução, realizará o primeiro ato de comunicação pelas vias físicas ordinárias já reguladas neste Regimento Interno, de modo a cientificar o destinatário e coletar os dados necessários. (NR)

§ 3º Nas inspeções digitais à distância, admitir-se-á a notificação direta eletrônica ao responsável, ao terceiro interessado ou a outro agente cuja participação seja necessária à instrução, observadas as regras de transição deste artigo e seus parágrafos, consoante estabelecido no manual apropriado, observado o disposto no § 5º do art. 95 deste Regimento. (NR)

(...)

Art. 183. ...
(...)





I - ...
(...)

g) os endereços eletrônicos de comunicação (e-mails ou outros meios congêneres, inclusive páginas ou contas nas redes sociais), funcionais e pessoais, dos agentes públicos; (NR)
(...)

§ 3º Os dados captados para a formação dos cadastros a que se refere este artigo deverão ser igualmente coletados de: (NR)

I – representantes, proponentes, consultantes e demais pessoas que pleiteiem perante o Tribunal no âmbito de sua competência de controle externo; (NR)

II - os terceiros interessados em feitos como admissões, aposentadorias, reformas e transferências militares, bem assim pensões – e suas revisões – e procedimentos congêneres; (NR)

III – Entidades, Órgãos e agentes a que se refere o § 2º do art. 227 desta Resolução; (NR)

IV - outros agentes que, segundo o caso, devam participar dos processos perante a Corte. (NR)

§ 4º O Tribunal fará uso das informações constantes das listagens e bancos de dados formados nos termos deste artigo para realizar as comunicações e chamamentos processuais previstos neste Regimento, especialmente para a implementação da fiscalização por meio digital. (NR)

(...)

Art. 201. ...
(...)

§ 1º Para a implementação da fiscalização a cargo do Tribunal, a utilização de meios digitais implicará a interação necessária dos programas e sistemas informatizados utilizados pela Corte, garantidas as prerrogativas do Tribunal no exercício do controle externo e preservados os direitos processuais dos responsáveis e interessados, em especial quanto ao contraditório e ao amplo acesso aos meios de defesa. (NR)

§ 2º O manejo dos meios eletrônicos para a realização da fiscalização será complementado com salvaguardas documentais físicas, sempre que necessário, na forma prevista no manual apropriado. (NR)

§ 3º O planejamento e a execução das fiscalizações, físicas e digitais, ficam a cargo da Secretaria Geral de Controle Externo, observadas as diretrizes traçadas pelo Tribunal Pleno e sob a supervisão da Presidência do Tribunal, que disponibilizará ao Relator de cada processo os meios devidos para a instrução destes. (NR)





§ 4º A Presidência do Tribunal firmará com entidades públicas ou privadas os termos de cooperação, sob a modalidade contratual, convencional ou congênere adequada, para a implementação material das fiscalizações. (NR)

§ 5º Na realização das fiscalizações, poderá o Tribunal agregar ao escopo de cada uma delas outras ações de interesse dos diversos Órgãos de controle externo ou interno, federais, estaduais ou municipais, com que firme a Corte termos de cooperação. (NR)

(...)

Art. 203. ...

(...)

§ 3º O plano de inspeções ordinárias contemplará desde já aquelas que adotarão o manejo dos meios digitais para seu planejamento e execução. (NR)

Art. 204. ...

(...)

§ 3º. Ainda que a inspeção ordinária tenha sido programada para execução física e materialmente *in loco*, poderá o Tribunal Pleno, mediante fundamentação técnica e de conveniência e oportunidade trazida pela SECEX, determinar: (NR)

I - a realização de inspeção extraordinária por meio digital, de modo a complementar aquela (inc. I do § 1º deste artigo) ou (NR)

II - antecipar a inspeção ordinária física (inc. II do § 1º deste artigo), convertendo-a em inspeção digital. (NR)

Art. 205. ...

(...)

§ 4º. Ainda que não adotem a forma de inspeção, as auditorias a que se refere este artigo poderão ser realizadas igualmente por meio digital. (NR)

Art. 206. ...

(...)

IV – o manejo da fiscalização por meio digital, tal como previsto neste Regimento e regulado em manual apropriado, para a implementação das medidas a que se refere este artigo e para a garantia do exercício do direito de defesa das partes processadas e terceiros interessados. (NR)





(...)

Art. 209. ...

(...)

Parágrafo único. As posteriores modificações nos manuais aprovados pelo Tribunal Pleno poderão ser delegadas pelas Resoluções específicas à Presidência, que as aprovará por Portaria, submetendo o texto regulamentar ao conhecimento e homologação do Plenário na primeira sessão seguinte a sua publicação, salvo se preferir o Presidente submeter a alteração a discussão em Plenário. (NR)

(...)

Art. 212. ...

(...)

§ 4º Recebem o mesmo tratamento deste artigo os relatórios das inspeções ordinárias ou extraordinárias por meio digital. (NR)

(...)

Art. 218. ...

(...)

§ 6º A Comissão das Contas do Governador poderá adotar a fiscalização digital para o acompanhamento da gestão do Governador.

(...)

Art. 228. ...

(...)

§ 4º. Cuidará, contudo, o Tribunal de verificar os devidos aspectos fiscais, financeiros e de pessoal quando tais Entidades, ainda que sujeitas ao regime de Direito Privado, sejam definidas, a teor do inc. III do art. 2º da Lei complementar federal nº 101, de 04 de maio de 2000, como empresas estatais dependentes, caso em que adotará, quanto a elas, o mesmo regime de fiscalização aplicável às autarquias e fundações públicas. (NR)

§ 5º Para os fins dos parágrafos precedentes, o Tribunal, nos termos de Resolução específica, determinará a relação de documentos a serem encaminhados, ainda que por meio eletrônico, no prazo regimental. (NR)

(...)





Art. 249. ...
(...)

§ 3º Para as verificações previstas nesta Seção, o Órgão técnico, com autorização do Relator, poderá fazer uso de auditoria ou inspeção por meio digital, ainda que sumária. (NR)

(...)

Art. 263-A. O exame das admissões pendentes poderá ainda ser incluído no plano de auditoria ou inspeção do Poder, Órgão ou Entidade controlado, caso em que, sempre que possível, servidores lotados na unidade especializada da SECEX serão incluídos na Comissão de Inspeção, cabendo-lhe os expedientes da fiscalização *in loco* ou por meio digital. (NR)

(...)

Art. 266-A. O exame das aposentadorias, reformas e transferências militares, pensões e atos previdenciários congêneres pendentes poderá ainda ser incluído no plano de auditoria ou inspeção do Poder, Órgão ou Entidade controlado, caso em que, sempre que possível, servidores lotados na unidade especializada da SECEX serão incluídos na Comissão de Inspeção, cabendo-lhe os expedientes da fiscalização *in loco* ou por meio digital. (NR)

Art. 3º Fica instituído o Sistema de Fiscalização à Distância (SFD) do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, consistente no arranjo de procedimentos administrativos e tecnológicos para a implementação de inspeções e auditorias, por suas diversas modalidades e variedades, mediante análise à distância por meios informatizados, incluindo a documentação enviada eletronicamente.

§ 1º O SFD é um conjunto de instrumentos técnicos voltados ao uso precipuamente na fase de execução da fiscalização, condicionando, segundo o caso e nos termos dos planos de auditorias e de inspeções, as fases anteriores e posteriores da instrução dos processos de controle externo (elegibilidade, planejamento, produção de atos técnicos, controle de qualidade, monitoramento, etc.).

§ 2º O SFD provê os meios técnicos para o desempenho das auditorias ou inspeções, ordinárias ou extraordinárias, por meio digital, em substituição ao manejo de recursos presenciais físicos e materiais do corpo técnico do Tribunal.

§ 3º O SFD tem utilização prioritária nos Municípios mais longínquos ou de mais difícil acesso a partir de Manaus ou dos demais polos regionais de serviços públicos do Estado. De acordo com a programação proposta pela Secretaria Geral de Controle Externo – SECEX e aprovada pela Presidência, poderá o SFD ser expandido para uso nos demais Municípios e também no âmbito do controle externo dos Órgãos e Entidades estaduais.

§ 4º A utilização do SFD depende da existência e funcionalidade de estrutura para operacionalização do sistema, constituídas pelos recursos materiais, humanos e técnicos do Tribunal, incluindo ainda os aportes





de mesma ordem que possam ser obtidos de outros Órgãos ou Entidades, públicos ou privados, com os quais o Tribunal firme convênio, contrato ou ajuste congênere de cooperação.

§ 5º As auditorias e inspeções que demandem o uso intensivo das técnicas de observação, inspeção física e de outras necessidades satisfeitas apenas no local da ação administrativa controlada, ficam sujeitas às práticas regimentalmente já adotadas pelo Tribunal, sem prejuízo do uso do SFD como apoio de tais técnicas.

Art. 4º O uso do SFD é denominado:

I – primário ou ordinário para:

- a) a realização da fiscalização decorrente das atribuições do Tribunal de Contas, conforme os planos anuais de auditorias e de inspeções;
- b) aquelas ações fiscalizatórias de natureza simplificada ou de objeto reduzido ou específico, constantes dos mesmos planos;

II – secundário ou extraordinário para:

- a) as inspeções ou auditorias extraordinárias aprovadas pelo Tribunal Pleno;
- b) a implementação, por aprovação do Tribunal Pleno, de demanda de outros órgãos do sistema constitucional de controle interno ou externo, com os quais o Tribunal mantenha acordos de cooperação ou outros ajustes congêneres ou quando, ainda que não firmado um destes acordos, assim decida especificamente o Tribunal Pleno.

§ 1º As demandas para utilização do SFD se farão por formulário específico e com os requisitos declinados no manual apropriado, tendo como prazo máximo o dia 31 de outubro de cada ano para as inspeções e auditorias ordinárias do ano seguinte.

§ 2º Os casos excepcionais (uso extraordinário) serão submetidos pela SECEX à Presidência, que os decidirá e os submeterá à homologação do Tribunal Pleno na primeira sessão seguinte; salvo se a matéria envolver regimentalmente a realização de inspeção extraordinária, quando se aplicam as normas pertinentes da Resolução nº 04, de 23 de maio de 2002.

§ 3º Em todo caso, exceto por motivo de força maior reconhecido pela Presidência, a SECEX disporá de no mínimo quinze dias para organização e efetiva utilização do SFD extraordinariamente.

§ 4º As demandas de Órgãos ou Entidades externas deverão vir acompanhadas de aquiescência quanto à necessidade de celebração de termo de cooperação.

§ 5º A SECEX disponibilizará os meios informatizados para as demandas de fiscalização à distância e centralizará, consolidará e processará tais solicitações de agendamento, suas alterações e cancelamentos,





bem assim sua necessária sincronização com os demais Órgãos do Tribunal, em especial as Diretorias de Controle Externo especificamente envolvida, a Secretaria Geral de Administração – SEGER – e nesta, a Secretaria de Tecnologia da Informação – SETIN - e a Escola de Contas Públicas.

§ 6º Para o planejamento das auditorias e inspeções ordinárias, a SECEX ajustar-se-á com a Escola de Contas Públicas, enviando a esta o planejamento adequado até o dia 30 de novembro de cada ano.

§ 7º O fluxo das demandas e os critérios para sua aceitação ou recusa e para seu processamento serão fixados em manual apropriado. Do mesmo modo, nesse manual constarão as fases de execução e os meios e insumos técnicos necessários para esse fim.

Art. 5º Outras funcionalidades poderão ser acrescentadas ao SFD em decorrência de seu aperfeiçoamento e do aprimoramento dos métodos de exercício do controle pelo Tribunal.

Art. 6º O SFD respeitará, na forma regimental, dos direitos e prerrogativas das partes processadas e dos terceiros interessados no âmbito do processo administrativo de controle externo.

Parágrafo único. O manejo de comunicações processuais digitais dependerá de prévia formação de cadastro previsto na Resolução nº 04/2002 e da adequada comunicação com as partes, observados os demais critérios legais e regimentais para sua realização material e para contagem de prazos.

Art. 7º Os documentos utilizados e intercambiados no âmbito do SFD deverão ser armazenados conforme as normas gerais de auditoria e a regulamentação do Tribunal e, após finalizado o procedimento de fiscalização à distância, deverão ser juntados aos autos eletrônicos ou digitais do processo em espécie que se tenha formado, segundo o caso, em que tramitarão na forma regimental.

Art. 8º Aplicam-se subsidiariamente ao SFD as Resoluções do Tribunal que regulam o processo administrativo eletrônico e a assinatura digital com certificados eletrônicos no âmbito desta Corte, quanto aos sistemas o E-Contas e SPEDE (ou outros que venha substituí-los) e quanto aos demais sistemas que necessariamente interagirão com o sistema de fiscalização à distância.

Parágrafo único. A SECEX assessorará a Comissão de Legislação e Regimento Interno para verificação das alterações que se fizerem necessárias nas Resoluções e demais regulamentos e manuais que regem os demais sistemas informatizados do Tribunal, em razão da implementação desta Resolução.

Art. 9º A Escola de Contas Públicas promoverá a capacitação dos servidores do controle externo e, no momento seguinte, dos agentes públicos do controle interno e das Entidades e Órgãos controlados para qualificação no uso do SFD.

Art. 10. Fica aprovado o manual de fiscalização à distância (MFD) do Tribunal de Contas, parte anexa desta Resolução e cujo texto constará do sítio na internet do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas (www.tce.am.gov.br).





Manaus, 24 de fevereiro de 2021

Edição nº 2479 Pag.25

§ 1º O manual será implementado segundo escala preparada pela Secretaria Geral de Controle Externo – SECEX e submetido à aprovação por Portaria da Presidência, ouvidos os Relatores das contas e dos outros processos a que se aplicar.

§ 2º As alterações, ampliações ou adaptações do manual, bem como as modificações que devam ser feitas nos demais procedimentos e manuais de auditoria específicos ou outras práticas adotadas no Tribunal, dependerão da oitiva e discussão dos temas junto aos Órgãos técnicos das Secretarias Gerais de Controle Externo e de Administração envolvidos, sob supervisão e sistematização da SECEX.

§ 3º Tais alterações serão submetidas à aprovação da Presidência mediante Portaria, a qual deverá ser submetida à homologação pelo Tribunal Pleno na primeira sessão seguinte a sua publicação.

§ 4º Se a Presidência entender, de ofício ou a requerimento da SECEX, que a normatização implica modificação de regulamento do Tribunal, submeterá a matéria a processamento na Comissão de Legislação e Regimento Interno.

Art. 11. Ficam convalidados os atos e procedimentos praticados nas fiscalizações à distância realizadas em fase de teste para implantação do SFD nos exercícios de 2017 a 2020.

Art. 12. Fica a Presidência do Tribunal autorizada a firmar com as diversas Entidades e Órgãos públicos ou privados contratos ou convênios ou outros ajustes congêneres para a implantação material do SFD bem assim para sua utilização.

Art. 13. O Tribunal fará publicar no seu Diário Oficial Eletrônico a versão consolidada da Resolução nº 04, de 23 de maio de 2002, com as modificações que tenha sofrido desde sua edição até a presente Resolução.

Art. 14. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 09 de fevereiro de 2021.

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
Conselheiro Ouvidor-Geral





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 24 de fevereiro de 2021

Edição nº 2479 Pag.26

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO
Conselheiro

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR
Conselheiro

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira

ALÍPIO REIS FIRMO FILHO
Conselheiro Convocado

JOÃO BARROSO DE SOUZA
Procurador-Geral

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHOS

Sem Publicação



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](#) [/tceam](#) [/tceam](#) [/tce-am](#) [/tceamazonas](#) [/tceam](#)



PORTARIAS

P O R T A R I A N.º 45/2021-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e;

CONSIDERANDO o teor do Despacho n.º 03/2021/DIINF, datado de 12.02.2021, constante no Processo SEI n.º 009824/2020;

R E S O L V E:

CONCEDER à servidora **LUCIANE CAVALCANTE LOPES**, matrícula n.º 001.657-8A, adicional de qualificação, no percentual de 25% (vinte e cinco por cento), previsto no art. 7º, § 1º, inciso III da Lei n.º 4.743/2018, alterada pela Lei n.º 5.023, de 26 de dezembro de 2019, a contar de 22.12.2020.

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de fevereiro de 2021.

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

P O R T A R I A N.º 46/2021-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor do Memorando n.º 70/2021/SECEX/GP, datado de 19/02/2021, constante no Processo SEI n.º 001049/2021;

R E S O L V E:

I - LOTAR o servidor **ALEXANDRE RIBEIRO AMARAL**, matrícula n.º 001.389-7A, Auditor Técnico de Controle Externo –Auditoria Governamental “A”, no Departamento de Auditoria em Saúde - DEAS, a contar 19.02.2021.





Manaus, 24 de fevereiro de 2021

Edição nº 2479 Pag.28

II - **REVOGAR** a lotação anterior.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de fevereiro de 2021.

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

ADMINISTRATIVO

Sem Publicação

DESPACHOS

PROCESSO: 10.661/2021

ÓRGÃO: PREFEITURA DE URUCARÁ

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: EMPRESA NORTE SERVIÇOS MÉDICOS EIRELI

ADVOGADOS: DR. LINCONL FREIRE DA SILVA – OAB/AM Nº 11.125; E DR. GLÁUCIO HERCULANO ALENCAR – OAB/AM Nº 11.183

REPRESENTADOS: SR. ENRICO FALABELLA, PREFEITO; E SR. IVAN DA SILVA ALVES, PRESIDENTE DA COMISSAO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE URUCARÁ

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELA EMPRESA NORTE SERVIÇOS MÉDICOS EIRELI EM FACE DA PREFEITURA DE URUCARÁ E DA COMISSAO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, EM RAZAO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PREGÃO PRESENCIAL Nº 008/2021 – SRP/CPL/PMU.

RELATOR: AUDITOR ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR





DESPACHO Nº 180/2021 - GP

Tratam os autos de **Representação**, com Pedido de **Medida Cautelar**, formulada pela **empresa Norte Serviços Médicos Eireli** em face da **Prefeitura de Uruará**, de responsabilidade do Sr. Enrico Falabella, Prefeito, e da **Comissão Permanente de Licitação – CPL**, que tem como responsável o Sr. Ivan da Silva Alves, Presidente, em razão de **possíveis irregularidades no Pregão Presencial nº 008/2021 – SRP/CPL/PMU**, cujo objeto é a **contratação de empresa especializada na prestação de serviços de fornecimento, gerenciamento e operacionalização de profissionais de nível superior da área de saúde** conforme diretrizes das políticas públicas da secretaria, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA e da Prefeitura de Uruará.

Compulsando a exordial, é possível identificar que a Representante aduz as seguintes questões:

- A Representante informa que o Município de Uruará/AM publicou em Diário Oficial o aviso de licitação de nº 008/2021, que trata de contratação de “empresa especializada na prestação de serviços de fornecimento, gerenciamento e operacionalização de profissionais de nível superior da área de saúde conforme diretrizes das políticas públicas da secretaria, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA da Prefeitura de Uruará/AM”, sendo serviços necessários aos cidadãos daquela localidade;
- No entanto, o município informa que só é possível o resgate do edital e seus anexos de forma presencial ou via sítio virtual do Município de Uruará/AM (Portal da Transparência). O que não é problema, se não estivesse o mundo enfrentando o problema da pandemia pelo Covid-19. Situação esta que, para o bem dos cidadãos, está restringindo a movimentação das pessoas no sentido de evitar a proliferação da moléstia;
- Em breve análise ao Portal da Transparência daquele município, verifica-se a impossibilidade de resgate do Edital para o Pregão Presencial 008/2021 – SRP/CPL/PMU. A afirmação é pertinente, visto que analisando a documentação apresentada no portal não consta o referido edital;





- Dada a necessidade de resgate do regramento licitatório, a representante buscou junto a Comissão de Licitação do Município ora representado contato para a obtenção do edital. São anexados aos autos e-mails e conversas com representantes do município onde restam claro que não há a menor intenção em disponibilizar-se o Edital para o certame próximo, onde demonstra-se frustrado o princípio de ampla concorrência;
- É necessário recordar que estamos diante de crise sanitária sem precedentes por conta da moléstia da Covid-19 que, especialmente no Estado do Amazonas, está causando diversos prejuízos a sociedade como um todo. Sendo necessário evitar ao máximo deslocamentos desnecessários ou a realização de qualquer tipo de aglomerações;
- Ainda assim, o município manteve a data para a realização do certame licitatório para o dia 26/02/2021, às 15h, conforme resenha publicada em 15/02/2021, anexa aos autos;
- Por derradeiro, cumpre-me registrar que este Egrégio Tribunal de Contas, na 9ª Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno, ocorrida no dia 23 de abril de 2020, já deliberou, na forma de recomendação, que as Administrações Estadual e Municipais do Estado do Amazonas evitem realizar licitações presenciais durante a crise ocasionada pela pandemia do COVID-19, à exceção daquelas voltadas para o combate à proliferação do Coronavírus e/ou para aquisição de produtos destinados à alimentação escolar, se estas não puderem ser realizadas com o auxílio de ferramentas eletrônicas. O que não se vislumbra, com a chamada apresentada até porque o Edital não se teve a oportunidade de analisá-lo;
- Com a proximidade do certame licitatório e, dada a impossibilidade de retirada do Edital, que frustra o princípio da isonomia, requer-se o provimento desta presente Representação;
- A probabilidade do direito, é comprovada no sentido de que o certame licitatório está marcado para ocorrer em 26/02/2021 e o representante, ainda que com a possibilidade de disponibilização dos documentos via online, não obteve sucesso em resgatar o edital;
- Quanto ao aspecto do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo fica latente o prejuízo visto que dada a impossibilidade de participar do certame licitatório por meios





Manaus, 24 de fevereiro de 2021

Edição nº 2479 Pag.31

alheios a sua vontade, frustra a ampla concorrência e a isonomia da licitação, consagrados na Carta Magna e na Lei 8.666/93;

- Logo, requer-se a suspensão do Certame para data posterior a validade do Decreto Estadual, qual seja, 30/04/2020.

Por fim, a Representante, através deste instrumento de fiscalização, requer, liminarmente, a suspensão do certame licitatório ou sua redesignação para data posterior, conforme se verifica a seguir:

- a) A concessão dos benefícios da justiça gratuita, conforme a previsão o art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil;
- b) O recebimento e processamento da Representação, dada a sua possibilidade prevista em Lei;
- c) A concessão da tutela de urgência, dado ao cerceamento e dificuldades em obtenção do Edital nº 008/2021 – CPL/PMU e quebra na isonomia prevista na Lei 8.666/93 além da proximidade do certame;
- d) No mérito, o deferimento do pedido, com a suspensão do certame licitatório ou sua redesignação para data posterior.

Pois bem, passando à análise dos requisitos de admissibilidade do presente feito, observa-se que a Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM (Regimento Interno desta Corte), sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 8666/93 (Lei de Contratos Administrativos e Licitações).

Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário.





Manaus, 24 de fevereiro de 2021

Edição nº 2479 Pag.32

Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade em procedimento licitatório no âmbito do Poder Público, constata-se que o caso em comento se enquadra nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo normativo.

No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade da empresa Norte Serviços Médicos Eireli, para ingressar com a presente demanda.

Instruem o feito, além da peça vestibular subscrita de forma objetiva e com a necessária identificação, documentos em anexo que contemplam as impugnações feitas pela Representante a esta Corte de Contas e que auxiliam na compreensão dos fatos narrados na inicial.

Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar, faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar no âmbito desta Corte de Contas, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/96 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

Quanto ao presente pedido de tutela, tem-se que os requisitos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar são o *fumus boni juris*, pela plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança, e o *periculum in mora*, ao se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, ressaltando que no âmbito desta Corte de Contas, tal requisito é composto por 3 (três) espécies, não cumuláveis, nos termos do art. 42-B, *caput*, da Lei nº 2.423/96, a saber: a)





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 24 de fevereiro de 2021

Edição nº 2479 Pag.33

fundado receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público ou; c) risco de ineficácia de decisão de mérito.

Ante o exposto, entendo que os autos devam ser encaminhados ao Relator competente para apreciação da cautelar e estudo mais apurado dos fatos aduzidos na peça inicial.

Assim, **ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO**, nos termos da primeira parte do inciso II do art. 3º da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, e **determino** à Divisão de Medidas Processuais Urgentes – **DIMU** que adote as seguintes providências:

- a) **PUBLIQUE** o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/96, observando a urgência que o caso requer;
- b) **ENCAMINHE** o processo ao Relator do feito, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/96 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de fevereiro de 2021.


Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de fevereiro de 2021.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



PROCESSO: 10.683/2021

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE LIMPEZA PÚBLICA – SEMULSP

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTES: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - MPC; MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO - MPE; DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO – DPE; E DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIAO - DPU

REPRESENTADO: SR. SEBASTIÃO DA SILVA REIS, SECRETÁRIO DA SEMULSP/MANAUS

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - MPC; PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO - MPE; PELA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO – DPE; E PELA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIAO – DPU, EM FACE SECRETARIA MUNICIPAL DE LIMPEZA PÚBLICA – SEMULSP PLEITEANDO O AFASTAMENTO DE CARGO PELO PERÍODO DE 60 DIAS, EM DESFAVOR DO SR. SEBASTIÃO DA SILVA REIS, SECRETÁRIO, PARA APURAR E DEFINIR A RESPONSABILIDADE DO AGENTE PÚBLICO PELA POSSÍVEL FALTA DE TRANSPARÊNCIA E DE IMPESSOALIDADE ADMINISTRATIVA NA EXECUÇÃO DA CAMPANHA NACIONAL DE IMUNIZAÇÃO DA COVID-19 NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MANAUS A PARTIR DO DIA 19 DE JANEIRO.

RELATOR: AUDITOR ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

DESPACHO Nº 181/2021 - GP

Tratam os autos de **Representação**, com Pedido de **Medida Cautelar**, formulada pelo **Ministério Público de Contas - MPC**, pelo **Ministério Público do Estado – MPE**, pela **Defensoria Pública do Estado do Amazonas – DPE** e pela **Defensoria Pública da União - DPU**, em face da Secretaria Municipal de Limpeza Pública –SEMULSP, **pleiteando o afastamento de cargo pelo período de 60 dias**, em desfavor do responsável pela pasta, **Sr. Sebastião da Silva Reis, Secretário**, para apurar e definir as responsabilidades do agente público pela





Manaus, 24 de fevereiro de 2021

Edição nº 2479 Pag.35

possível falta de transparência e de impessoalidade administrativa na execução da campanha nacional de imunização da COVID-19 no âmbito do Município de Manaus a partir do dia 19 de janeiro.

Compulsando a exordial, é possível identificar que os Representantes aduzem as seguintes questões:

- Este processo trata de representação ministerial com o objetivo de apurar e definir as responsabilidades de agentes públicos pela falta de transparência e de impessoalidade administrativa na execução da campanha nacional de imunização da covid-19 no âmbito do município de Manaus a partir do dia 19 de janeiro;
- Isso porque há evidências de obscuridade, improbidade e desvios na seleção dos vacinados e na composição das respectivas listas de vacinação, em detrimento das prioridades ditadas pelo PNI, com várias pessoas beneficiárias sem função no serviço de saúde e atendimento direto aos doentes de covid-19 na linha de frente, denominados como “OUTROS”, bem como CPFs inválidos;
- Além disso, a lista deixa patente falta grave dos gestores municipais, pois resta evidente a não observância do critério de prioridade aplicável ao grupo de profissionais de saúde, fundado na vulnerabilidade e exposição a maior risco na assistência aos doentes covid-19, em desfavor daqueles que lidam direta e permanentemente com pacientes graves nos hospitais, na forma determinada pelo Ministério da Saúde, no Plano Nacional de Saúde e seu plano operacional, comunicados por intermédio do Ofício Circular n. 10/2021/SE/GAB/SE/MS, de 19 de janeiro de 2021, dirigido pelo Secretário Executivo do Ministério da Saúde aos Conselhos de Secretarias Municipais de Saúde;
- Dentre os casos de fura-fila, além daqueles citados na peça exordial, ficaram notórios nas últimas horas, em nível nacional inclusive, os do casal de empresários do ramo de fornecimento de alimentação hospitalar e os dos três agentes políticos municipais objetos deste pleito, que, manifestamente, não atuam na linha de frente no atendimento de pacientes;





- Deveras, os nomes dos secretários municipais constam da lista oficial veiculada pela Prefeitura na noite de ontem 24 de janeiro de 2021 e da lista incompleta inicialmente remetida ao Tribunal de Contas;
- Agindo assim, as autoridades municipais praticaram condutas que – segundo as circunstâncias da vacinação de tão relevante, escasso e necessário objeto para salvar a vida de profissionais vulneráveis na linha de frente – revestem-se do dolo aparente de benefício pessoal em razão dos cargos políticos desempenhados, em detrimento da destinação legal e prioridade assegurada em plano nacional de imunização; o que os caracteriza, em tese, atos de grave infração aos princípios constitucionais de Administração Pública e de improbidade administrativa, causadores ainda de lesão ao erário, porque implicam destinação de vacina em ordem diversa da legalmente definida com dano aqueles que deveriam ter sido vacinados prioritariamente. São tão graves as condutas que não se pode deixar de considerar a sua qualificação, na esfera penal, como crime de peculato, como já ventilam alguns especialistas;
- Ora, o plano de vacinação, definidor dos grupos prioritários, longe de ser mera formalidade, é pressuposto no caso concreto de observância aos princípios constitucionais, especialmente aqueles a que a administração pública está obrigada a seguir, como o dever de isonomia e impessoalidade no trato dos administrados (cf. art. 37, da Constituição da República). A conduta dos gestores violou patentemente esses princípios, o que denota a fumaça do bom direito;
- No tocante ao *periculum in mora*, ressei do quadro a necessidade de prevenir a reiteração e continuidade delitivas assim como de promover efeito dissuasório e evitar interferência dos envolvidos, enquanto secretários municipais, nas atividades apuratórias em curso, sobre os vários desvios de finalidade identificados até aqui, inclusive, com resistência à transparência sobre a listagem, somente superada ontem, por efeito de decisões do Tribunal de Contas e da 1ª Vara da Justiça Federal no Amazonas. Os dirigentes da SEMSA tem poder total de ingerência sobre a execução da campanha de vacinação, que é realizada por setor interno e seus subordinados. Quanto ao titular da SEMULSP, trata-se de





Manaus, 24 de fevereiro de 2021

Edição nº 2479 Pag.37

personalidade com grande ascendência sobre a Administração Municipal, em virtude de liderança política junto ao novel prefeito, registrando-se denúncias de interferência na designação de dirigentes de unidades de saúde;

- Vê-se que as condutas dos representados oferecem grande risco para a escorreita implementação do plano de vacinação, o que configura grave e atual risco de dano de difícil reparação considerando a insuficiência dos quantitativos de vacinas disponíveis;

- Por todo o exposto, em caráter de urgência, os peticionantes pleiteiam a concessão de medida cautelar de afastamento temporário de cargo, contra o Senhor Sebastião da Silva Reis, Secretário de Limpeza Pública, à Senhora Shadia Fraxe, Secretária Municipal de Saúde e ao Senhor Luis Claudio de Lima Cruz Subsecretário Municipal de Saúde, pelo prazo razoável de 60 dias.

Por fim, os Representantes, através deste instrumento de fiscalização, requerem, liminarmente, o afastamento de cargo pelo período de 60 dias, em desfavor do responsável pela pasta, Sr. Sebastião da Silva Reis, Secretário da SEMULSP/MANAUS.

Pois bem, passando à análise dos requisitos de admissibilidade do presente feito, observa-se que a Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM (Regimento Interno desta Corte), sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 8666/93 (Lei de Contratos Administrativos e Licitações).

Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário.

Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade e má-gestão no âmbito do Poder Público, constata-se que o caso em comento se enquadra nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo normativo.





No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade do Ministério Público de Contas - MPC, do Ministério Público do Estado - MPE, da Defensoria Pública do Estado do Amazonas - DPE e da Defensoria Pública da União - DPU, para ingressar com a presente demanda.

Instruem o feito, além da peça vestibular subscrita de forma objetiva e com a necessária identificação, documentos em anexo que contemplam as impugnações feitas pelos Representantes a esta Corte de Contas e que auxiliam na compreensão dos fatos narrados na inicial.

Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar, faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar no âmbito desta Corte de Contas, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/96 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

Quanto ao presente pedido de tutela, tem-se que os requisitos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar são o *fumus boni juris*, pela plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança, e o *periculum in mora*, ao se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, ressaltando que no âmbito desta Corte de Contas, tal requisito é composto por 3 (três) espécies, não cumuláveis, nos termos do art. 42-B, *caput*, da Lei nº 2.423/96, a saber: a) fundado receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público ou; c) risco de ineficácia de decisão de mérito.





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 24 de fevereiro de 2021

Edição nº 2479 Pag.39

Ante o exposto, entendo que os autos devam ser encaminhados ao Relator competente para apreciação da cautelar e estudo mais apurado dos fatos aduzidos na peça inicial.

Assim, **ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO**, nos termos da primeira parte do inciso II do art. 3º da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, e **determino** à Divisão de Medidas Processuais Urgentes – **DIMU** que adote as seguintes providências:

- a) **PUBLIQUE** o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/96, observando a urgência que o caso requer;
- b) **ENCAMINHE** o processo ao Relator do feito, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/96 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de fevereiro de 2021.

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de fevereiro de 2021.

MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



PROCESSO: 10.685/2021

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS - PMM

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTES: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - MPC; MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO - MPE; DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO – DPE; E DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIAO - DPU

REPRESENTADOS: SR. DAVID ANTONIO ABISAI PEREIRA DE ALMEIDA, PREFEITO DE MANAUS; SRA. SHÁDIA HUSSAMI HAUACHE FRAXE, SECRETÁRIA DA SEMSA/MANAUS; E SR. LUIS CLAUDIO DE LIMA CRUZ, SUBSECRETÁRIO DA SEMSA/MANAUS

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - MPC; PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO - MPE; PELA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO – DPE; E PELA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIAO – DPU, EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS – PMM PLEITEANDO O AFASTAMENTO DE CARGO PELO PERÍODO DE 60 DIAS, EM DESFAVOR DA SRA. SHÁDIA HUSSAMI HAUACHE FRAXE, SECRETÁRIA DA SEMSA/MANAUS; E DO SR. LUIS CLAUDIO DE LIMA CRUZ, SUBSECRETÁRIO DA SEMSA/MANAUS, PARA APURAR E DEFINIR AS RESPONSABILIDADES DE AGENTES PÚBLICOS PELA POSSÍVEL FALTA DE TRANSPARÊNCIA E DE IMPESSOALIDADE ADMINISTRATIVA NA EXECUÇÃO DA CAMPANHA NACIONAL DE IMUNIZAÇÃO DA COVID-19 NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MANAUS A PARTIR DO DIA 19 DE JANEIRO.

CONSELHEIRO - RELATOR: JÚLIO ASSIS CORREA PINHEIRO

DESPACHO Nº 182/2021 - GP

Tratam os autos de **Representação**, com Pedido de **Medida Cautelar**, formulada pelo **Ministério Público de Contas - MPC**, pelo **Ministério Público do Estado – MPE**, pela **Defensoria Pública do Estado do Amazonas – DPE** e pela **Defensoria Pública da União - DPU**, em face da **Prefeitura Municipal de Manaus**, de responsabilidade do Sr. David Antonio Abisai Pereira de Almeida, Prefeito, **pleiteando o afastamento de cargo pelo período de 60 dias**, em desfavor da **Sra. Shádía Hussami Hauache Fraxe, Secretária da SEMSA/MANAUS**; e do





Manaus, 24 de fevereiro de 2021

Edição nº 2479 Pag.41

Sr. Luis Claudio de Lima Cruz, Subsecretário da SEMSA/MANAUAS, para apurar e definir as responsabilidades de agentes públicos pela possível falta de transparência e de impessoalidade administrativa na execução da campanha nacional de imunização da COVID-19 no âmbito do Município de Manaus a partir do dia 19 de janeiro.

Compulsando a exordial, é possível identificar que os Representantes aduzem as seguintes questões:

- Este processo trata de representação ministerial com o objetivo de apurar e definir as responsabilidades de agentes públicos pela falta de transparência e de impessoalidade administrativa na execução da campanha nacional de imunização da covid-19 no âmbito do município de Manaus a partir do dia 19 de janeiro;
- Isso porque há evidências de obscuridade, improbidade e desvios na seleção dos vacinados e na composição das respectivas listas de vacinação, em detrimento das prioridades ditadas pelo PNI, com várias pessoas beneficiárias sem função no serviço de saúde e atendimento direto aos doentes de covid-19 na linha de frente, denominados como “OUTROS”, bem como CPFs inválidos;
- Além disso, a lista deixa patente falta grave dos gestores municipais, pois resta evidente a não observância do critério de prioridade aplicável ao grupo de profissionais de saúde, fundado na vulnerabilidade e exposição a maior risco na assistência aos doentes covid-19, em desfavor daqueles que lidam direta e permanentemente com pacientes graves nos hospitais, na forma determinada pelo Ministério da Saúde, no Plano Nacional de Saúde e seu plano operacional, comunicados por intermédio do Ofício Circular n. 10/2021/SE/GAB/SE/MS, de 19 de janeiro de 2021, dirigido pelo Secretário Executivo do Ministério da Saúde aos Conselhos de Secretarias Municipais de Saúde;
- Dentre os casos de fura-fila, além daqueles citados na peça exordial, ficaram notórios nas últimas horas, em nível nacional inclusive, os do casal de empresários do ramo de fornecimento de alimentação hospitalar e os dos três agentes políticos municipais objetos deste pleito, que, manifestamente, não atuam na linha de frente no atendimento de pacientes;





- Deveras, os nomes dos secretários municipais constam da lista oficial veiculada pela Prefeitura na noite de ontem 24 de janeiro de 2021 e da lista incompleta inicialmente remetida ao Tribunal de Contas;

- Agindo assim, as autoridades municipais praticaram condutas que – segundo as circunstâncias da vacinação de tão relevante, escasso e necessário objeto para salvar a vida de profissionais vulneráveis na linha de frente – revestem-se do dolo aparente de benefício pessoal em razão dos cargos políticos desempenhados, em detrimento da destinação legal e prioridade assegurada em plano nacional de imunização; o que os caracteriza, em tese, atos de grave infração aos princípios constitucionais de Administração Pública e de improbidade administrativa, causadores ainda de lesão ao erário, porque implicam destinação de vacina em ordem diversa da legalmente definida com dano aqueles que deveriam ter sido vacinados prioritariamente. São tão graves as condutas que não se pode deixar de considerar a sua qualificação, na esfera penal, como crime de peculato, como já ventilam alguns especialistas;

- Ora, o plano de vacinação, definidor dos grupos prioritários, longe de ser mera formalidade, é pressuposto no caso concreto de observância aos princípios constitucionais, especialmente aqueles a que a administração pública está obrigada a seguir, como o dever de isonomia e impessoalidade no trato dos administrados (cf. art. 37, da Constituição da República). A conduta dos gestores violou patentemente esses princípios, o que denota a fumaça do bom direito;

- No tocante ao *periculum in mora*, ressei do quadro a necessidade de prevenir a reiteração e continuidade delitivas assim como de promover efeito dissuasório e evitar interferência dos envolvidos, enquanto secretários municipais, nas atividades apuratórias em curso, sobre os vários desvios de finalidade identificados até aqui, inclusive, com resistência à transparência sobre a listagem, somente superada ontem, por efeito de decisões do Tribunal de Contas e da 1ª Vara da Justiça Federal no Amazonas. Os dirigentes da SEMSA tem poder total de ingerência sobre a execução da campanha de vacinação, que é realizada por setor interno e seus subordinados. Quanto ao titular da SEMULSP, trata-se de





personalidade com grande ascendência sobre a Administração Municipal, em virtude de liderança política junto ao novel prefeito, registrando-se denúncias de interferência na designação de dirigentes de unidades de saúde;

- Vê-se que as condutas dos representados oferecem grande risco para a escorreita implementação do plano de vacinação, o que configura grave e atual risco de dano de difícil reparação considerando a insuficiência dos quantitativos de vacinas disponíveis;

- Por todo o exposto, em caráter de urgência, os peticionantes pleiteiam a concessão de medida cautelar de afastamento temporário de cargo, contra o Senhor Sebastião da Silva Reis, Secretário de Limpeza Pública, à Senhora Shadia Fraxe, Secretária Municipal de Saúde e ao Senhor Luis Claudio de Lima Cruz Subsecretário Municipal de Saúde, pelo prazo razoável de 60 dias.

Por fim, os Representantes, através deste instrumento de fiscalização, requerem, liminarmente, o afastamento de cargo pelo período de 60 dias, em desfavor da Sra. Shádia Hussami Hauache Fraxe, Secretária da SEMSA/MANAUS; e do Sr. Luis Claudio de Lima Cruz, Subsecretário da SEMSA/MANAUS.

Pois bem, passando à análise dos requisitos de admissibilidade do presente feito, observa-se que a Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM (Regimento Interno desta Corte), sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 8666/93 (Lei de Contratos Administrativos e Licitações).

Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário.

Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade e má-gestão no âmbito do Poder Público, constata-se que o caso em comento se enquadra nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo normativo.





No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade do Ministério Público de Contas - MPC, do Ministério Público do Estado - MPE, da Defensoria Pública do Estado do Amazonas - DPE e da Defensoria Pública da União - DPU, para ingressar com a presente demanda.

Instruem o feito, além da peça vestibular subscrita de forma objetiva e com a necessária identificação, documentos em anexo que contemplam as impugnações feitas pelos Representantes a esta Corte de Contas e que auxiliam na compreensão dos fatos narrados na inicial.

Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar, faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar no âmbito desta Corte de Contas, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/96 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

Quanto ao presente pedido de tutela, tem-se que os requisitos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar são o *fumus boni juris*, pela plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança, e o *periculum in mora*, ao se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, ressaltando que no âmbito desta Corte de Contas, tal requisito é composto por 3 (três) espécies, não cumuláveis, nos termos do art. 42-B, *caput*, da Lei nº 2.423/96, a saber: a) fundado receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público ou; c) risco de ineficácia de decisão de mérito.





Manaus, 24 de fevereiro de 2021

Edição nº 2479 Pag.45

Ante o exposto, entendo que os autos devam ser encaminhados ao Relator competente para apreciação da cautelar e estudo mais apurado dos fatos aduzidos na peça inicial.

Assim, **ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO**, nos termos da primeira parte do inciso II do art. 3º da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, e **determino** à Divisão de Medidas Processuais Urgentes – **DIMU** que adote as seguintes providências:

- a) **PUBLIQUE** o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/96, observando a urgência que o caso requer;
- b) **ENCAMINHE** o processo ao Relator do feito, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/96 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de fevereiro de 2021.

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de fevereiro de 2021.

MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno





EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 8/2021-DICAMI

Processo nº 13.407/2018- TCE – Responsável: Sr. Aldecy Pinheiro Albertino, Diretor Presidente do SAAE, período 22.09.2017 a 31.12.2017. Prazo 30 dias.

Pelo presente Edital, faço saber a todos, na forma e para os efeitos legais do disposto nos arts. 71, III, 81, II, da Lei n.º 2.423/96-TCE, c/c o art. 1º, da LC nº 114/2013, que alterou o art. 20, da Lei nº 2423/96; arts. 86, 97, I e II, da Resolução n.º 04/2002-TCE; art. 19, da Res. nº 08/2013, e para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, c/c o art. 51, § 1º da LO/TCE, e ainda o Despacho do Sr. Relator, fica **NOTIFICADO o Sr. Aldecy Pinheiro Albertino**, Diretor Presidente do SAAE, período 22.09.2017 a 31.12.2017, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, apresentar ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas justificativas e/ou documentos como razões de defesa, acerca do objeto da presente Representação, cuja narrativa dos fatos poderá ser requerida da DICAMI através do e-mail dicami@tce.am.gov.br, para fins de subsidiar a defesa. Quanto à apresentação de petição e/ou defesa, Vossa Senhoria deve entregá-las por meio do endereço eletrônico protocolodigital@tce.am.gov.br o documento de pequena monta (limitados a 10 megabytes), sem anexos, bem como as peças mais complexas, ficando estas sujeitas às possibilidades técnicas do DEAP, com autorização do Gabinete da Presidência, se necessário. Os documentos digitais fora do padrão acima definido, enviados pelo protocolo digital, serão rejeitados. Quanto a apresentação de defesa via e-mail, solicitamos de Vossa Senhoria que informe o número do processo, nome completo, CPF, cópia da identidade, bem como procuração, quando estiver representado por Advogado, consoante parágrafo único, do art. 2º, da Resolução nº 01/2020-TCE. Ressaltamos, ainda, que todos os arquivos eletrônicos deverão estar no formato PDF-A.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de fevereiro de 2021.

LÚCIO GUIMARÃES DE GÓIS
Diretor de Controle Externo da Administração
dos Municípios do Interior

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 9/2021-DICAMI





Manaus, 24 de fevereiro de 2021

Edição nº 2479 Pag.47

Processo nº 13.407/2018- TCE – Responsável: José Ricardo Gomes de Oliveira, Presidente do SAAE, período 13.02.2017 a 21.09.2017. Prazo 30 dias.

Pelo presente Edital, faço saber a todos, na forma e para os efeitos legais do disposto nos arts. 71, III, 81, II, da Lei n.º 2.423/96-TCE, c/c o art. 1º, da LC nº 114/2013, que alterou o art. 20, da Lei nº 2423/96; arts. 86, 97, I e II, da Resolução n.º 04/2002-TCE; art. 19, da Res. nº 08/2013, e para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, c/c o art. 51, § 1º da LO/TCE, e ainda o Despacho do Sr. Relator, fica **NOTIFICADO o Sr. José Ricardo Gomes de Oliveira**, Presidente do SAAE, período 13.02.2017 a 21.09.2017, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, apresentar ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas justificativas e/ou documentos como razões de defesa, acerca do objeto da presente Representação, cuja narrativa dos fatos poderá ser requerida da DICAMI através do e-mail dicami@tce.am.gov.br, para fins de subsidiar a defesa. Quanto à apresentação de petição e/ou defesa, Vossa Senhoria deve entregá-las por meio do endereço eletrônico protocolodigital@tce.am.gov.br o documento de pequena monta (limitados a 10 megabytes), sem anexos, bem como as peças mais complexas, ficando estas sujeitas às possibilidades técnicas do DEAP, com autorização do Gabinete da Presidência, se necessário. Os documentos digitais fora do padrão acima definido, enviados pelo protocolo digital, serão rejeitados. Quanto a apresentação de defesa via e-mail, solicitamos de Vossa Senhoria que informe o número do processo, nome completo, CPF, cópia da identidade, bem como procuração, quando estiver representado por Advogado, consoante parágrafo único, do art. 2º, da Resolução nº 01/2020-TCE. Ressaltamos, ainda, que todos os arquivos eletrônicos deverão estar no formato PDF-A.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de fevereiro de 2021.

LÚCIO GUIMARÃES DE GÓIS
Diretor de Controle Externo da Administração
dos Municípios do Interior

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 20 e 71, da Lei Estadual n.º 2423/96 e art. 97, I e V da Resolução TCE/AM n.º 04/2002, bem como do §1º do art. 2º da Resolução n.º 02/2020, para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. JOSÉ MARIA FERREIRA**, a fim de conhecer o teor dos Acórdãos nsº 122/2019 e 123/2019 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, publicados no DOE deste TCE/AM em 05/12/2019, Edição n.º 2189, fls. 36, nos termos do parágrafo único do art. 161 do Regime Interno desta Corte. Este Acórdão





Manaus, 24 de fevereiro de 2021

Edição nº 2479 Pag.48

proferido nos autos do **Processos TCE/AM n.º 10509/2021 e 10510/2021**, tem como objeto a **Prestação de Contas de Convênio** nº 011/2014, firmado entre a SEDUC e a ESCOLA ESTADUAL CECILIA CARNEIRO DE OLIVEIRA.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de fevereiro de 2021.

BIANCA FIGLIUOLO
Chefe do Departamento da Primeira Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 20 e 71, da Lei Estadual n.º 2423/96 e art. 97, I e V da Resolução TCE/AM n.º 04/2002, bem como do §1º do art. 2º da Resolução n.º 02/2020, para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA** a Sra. **MARIA FERNANDA RIBEIRO DE FREITAS**, a fim de conhecer o teor do Acórdão nº 1499/2020 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, publicado no DOE deste TCE/AM em 15/12/2020, Edição n.º 2435, fls. 54, nos termos do parágrafo único do art. 161 do Regime Interno desta Corte. Este Acórdão proferido nos autos do **Processo TCE/AM n.º 13859/2020**, tem como objeto a **Prestação de Contas de Convênio** nº 005/2012, firmado entre a SEMASDH e a CASA DA CRIANÇA.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de fevereiro de 2021.

BIANCA FIGLIUOLO
Chefe do Departamento da Primeira Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 20 e 71, da Lei Estadual n.º 2423/96 e art. 97, I e V da Resolução TCE/AM n.º 04/2002, bem como do §1º do art. 2º da Resolução n.º 02/2020, para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA** a Sra. **MARILENA MÔNICA MENDES PEREX**, a fim de conhecer o teor do Acórdão nº 1499/2020 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, publicado no DOE deste TCE/AM em 15/12/2020, Edição n.º 2435, fls. 54, nos termos do parágrafo único do art. 161 do Regime Interno desta Corte. Este Acórdão proferido





Manaus, 24 de fevereiro de 2021

Edição nº 2479 Pag.49

nos autos do **Processo TCE/AM n.º 13859/2020**, tem como objeto a **Prestação de Contas de Convênio n.º 005/2012**, firmado entre a SEMASDH e a CASA DA CRIANÇA.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de fevereiro de 2021.

BIANCA FIGLIUOLO
Chefe do Departamento da Primeira Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 20 e 71, da Lei Estadual n.º 2423/96 e art. 97, I e V da Resolução TCE/AM n.º 04/2002, bem como do §1º do art. 2º da Resolução n.º 02/2020, para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO** o Sr. **JOACY DE SOUZA CASTELO**, a fim de conhecer o teor do Acórdão n.º 1275/2020 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, publicado no DOE deste TCE/AM em 15/12/2020, Edição n.º 2435, fls. 31, nos termos do parágrafo único do art. 161 do Regime Interno desta Corte. Este Acórdão proferido nos autos do **Processo TCE/AM n.º 15040/2018**, tem como objeto a **Prestação de Contas de Convênio n.º 001/2013**, firmado entre a SEINFRA e o UNIDOS DO ALVORADA ESPORTE CLUBE.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de fevereiro de 2021.

BIANCA FIGLIUOLO
Chefe do Departamento da Primeira Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 20 e 71, da Lei Estadual n.º 2423/96 e art. 97, I e V da Resolução TCE/AM n.º 04/2002, bem como do §1º do art. 2º da Resolução n.º 02/2020, para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO** o Sr. **SERGIO ALEXANDRE PEREIRA CITTI**, a fim de conhecer o





Manaus, 24 de fevereiro de 2021

Edição nº 2479 Pag.50

teor do Acórdão nº 1275/2020 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, publicado no DOE deste TCE/AM em 15/12/2020, Edição n.º 2435, fls. 31, nos termos do parágrafo único do art. 161 do Regime Interno desta Corte. Este Acórdão proferido nos autos do **Processo TCE/AM n.º 15040/2018**, tem como objeto a **Prestação de Contas de Convênio nº 001/2013**, firmado entre a SEINFRA e o UNIDOS DO ALVORADA ESPORTE CLUBE.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de fevereiro de 2021.

BIANCA FIGLIUOLO
Chefe do Departamento da Primeira Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 20 e 71, da Lei Estadual n.º 2423/96 e art. 97, I e V da Resolução TCE/AM n.º 04/2002, bem como do §1º do art. 2º da Resolução n.º 02/2020, para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO** o Sr. **JOSÉ AUGUSTO DE MELO NETO**, a fim de conhecer o teor do Acórdão nº 160/2020 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, publicado no DOE deste TCE/AM em 19/02/2021, Edição n.º 2476, fls. 16, nos termos do parágrafo único do art. 161 do Regime Interno desta Corte. Este Acórdão proferido nos autos do **Processo TCE/AM n.º 16756/2020**, tem como objeto a **Prestação de Contas de Convênio nº 56/2014**, firmado entre a SEDUC e a PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAJARÁ.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de fevereiro de 2021.

BIANCA FIGLIUOLO
Chefe do Departamento da Primeira Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 20 e 71, da Lei Estadual n.º 2423/96 e art. 97, I e V da Resolução TCE/AM n.º 04/2002, bem como do §1º do art. 2º da Resolução n.º 02/2020, para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO** o Sr. **MANOEL HÉLIO ALVES DE PAULO**, a fim de conhecer o teor do Acórdão nº 160/2020 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, publicado no DOE deste TCE/AM em 19/02/2021, Edição n.º





Manaus, 24 de fevereiro de 2021

Edição nº 2479 Pag.51

2476, fls. 16, nos termos do parágrafo único do art. 161 do Regime Interno desta Corte. Este Acórdão proferido nos autos do **Processo TCE/AM n.º 16756/2020**, tem como objeto a **Prestação de Contas de Convênio n.º 56/2014**, firmado entre a SEDUC e a PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAJARÁ.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de fevereiro de 2021.

BIANCA FIGLIUOLO
Chefe do Departamento da Primeira Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 20 e 71, da Lei Estadual n.º 2423/96 e art. 97, I e V da Resolução TCE/AM n.º 04/2002, bem como do §1º do art. 2º da Resolução n.º 02/2020, para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. CELMA DE LIMA VIANA**, a fim de conhecer o teor do Acórdão n.º 598/2020 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, publicado no DOE deste TCE/AM em 09/06/2020, Edição n.º 230, fls. 34 nos termos do parágrafo único do art. 161 do Regime Interno desta Corte. Acórdão este proferido nos autos do Processo TCE/AM n.º 10569/2019, que tem como objeto a **TOMADA DE CONTAS DA CONCESSAO DE ADIANTAMENTO DA SRA. CELMA DE LIMA VIANA**.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 Fevereiro de 2021

BIANCA FIGLIUOLO
Chefe do Departamento da Primeira Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO – SEPLENO/DICOMP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 71, 20 e 81, inciso III, da Lei n.º. 2423/96, c/c artigo 97 da Resolução TCE n.º. 04/2002-TCE, e artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao despacho exarado pela Excelentíssima Relatora Yara Amazônia Lins Rodrigues Dos Santos fica **NOTIFICADO O SENHOR LINDEBERG DA SILVA FEITOZA**, a fim de tomar ciência da Decisão Nº 538/2019 – Tribunal Pleno, referente à Representação objeto do Processo Nº 11692/2017, a contar da terceira publicação deste edital.





Manaus, 24 de fevereiro de 2021

Edição nº 2479 Pag.52

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de fevereiro de 2021.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO – SEPLENO/DICOMP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 71, 20 e 81, inciso III, da Lei nº. 2423/96, c/c artigo 97 da Resolução TCE nº. 04/2002-TCE, e artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Relator Júlio Assis Corrêa Pinheiro fica **NOTIFICADA A SENHORA ROSEMERE SABÓIA PIMENTEL FONTGALLAND**, a fim de tomar ciência do Acórdão N°1036/2019– Tribunal Pleno, referente ao Prestação de Contas Anual objeto do Processo N° 12210/2018., a contar da terceira publicação deste edital.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de fevereiro de 2021.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 20 e 71, da Lei Estadual n.º 2423/96 e art. 97, I e V da Resolução TCE/AM n.º 04/2002, bem como do §1º do art. 2º da Resolução n.º 02/2020, para que se cumpra o art. 5º, inciso LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. AMINADAB MEIRA DE SANTANA**, a fim de conhecer o teor do Acórdão n° 1742/2019 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, publicado no DOE deste TCE/AM em 05/12/2019, Edição n.º 2189, fls. 35, nos termos do parágrafo único do art. 161 do Regime Interno desta Corte. Este Acórdão proferido





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 24 de fevereiro de 2021

Edição nº 2479 Pag.53

nos autos do **Processo TCE/AM n.º 16536/2020**, tem como objeto a **Admissão de Pessoal**, realizada pela Prefeitura Municipal de Novo Aripuanã.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de fevereiro de 2021.

BIANCA FIGLIUOLO
Chefe do Departamento da Primeira Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 20 e 71, da Lei Estadual n.º 2423/96 e art. 97, I e V da Resolução TCE/AM n.º 04/2002, bem como do §1º do art. 2º da Resolução n.º 02/2020, para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO** o Sr. **RAIMUNDO ROBSON DE SÁ**, a fim de conhecer o teor do Acórdão n.º 1742/2019 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, publicado no DOE deste TCE/AM em 05/12/2019, Edição n.º 2189, fls. 35, nos termos do parágrafo único do art. 161 do Regime Interno desta Corte. Este Acórdão proferido nos autos do **Processo TCE/AM n.º 16536/2020**, tem como objeto a **Admissão de Pessoal**, realizada pela Prefeitura Municipal de Novo Aripuanã.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de fevereiro de 2021.

BIANCA FIGLIUOLO
Chefe do Departamento da Primeira Câmara

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas f /tceam t /tceam tce-am tceamazonas tceam





PERCEBEU IRREGULARIDADES?

DENUNCIE

VOCÊ TAMBÉM PODE AJUDAR!

Canais de Comunicação:

 (92) 98815-1000

 ouvidoria.tce.am.gov.br

 ouvidoria@tce.am.gov.br

 Av. Efigênio Salles, Nº 1155, Parque 10
CEP: 69055-736, Manaus-AM





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 24 de fevereiro de 2021

Edição nº 2479 Pag.55



Presidente

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Vice-Presidente

Cons. Antônio Julio Bernardo Cabral

Corregedor

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Ouvidor

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Coordenadora Geral da Escola de Contas Públicas

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Conselheiros

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Josué Cláudio de Souza Filho

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

Procurador Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

João Barroso de Souza

Procuradores

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho

Carlos Alberto Souza de Almeida

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Secretária Geral de Administração

Solange Maria Ribeiro da Silva

Secretário-Geral de Controle Externo

Jorge Guedes Lobo

Secretário-Geral do Tribunal Pleno

Mirtyl Fernandes Levy Júnior

Secretário de Tecnologia da Informação

Allan José de Souza Bezerra

Diretora Geral da Escola de Contas Públicas

Virna de Miranda Pereira

TELEFONES ÚTEIS

PRESIDÊNCIA 3301-8198 / OUVIDORIA 3301-8222/0800-208-0007 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 3301-8186 / SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO 3301-8153 / SECRETARIA DE TECNOLOGIA 3301-8119/ LICITAÇÃO 3301-8150 / COMUNICAÇÃO 3301- 8180 / DIRETORIA DO MPC 3301-8232 / PROTOCOLO 3301-8112



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](https://www.instagram.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.facebook.com/tceam) [/tceam](https://www.youtube.com/tceam) [/tce-am](https://www.linkedin.com/company/tce-am) [/tceamazonas](https://www.youtube.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.facebook.com/tceam)